



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De. 16.08 / 2001
C	
	Pubrica

Processo : 10880.005792/99-17  
Acórdão : 202-12.936

Sessão : 19 de abril de 2001  
Recurso : 115.871  
Recorrente : CONSERVATÓRIO MUSICAL MORUMBI S/C LTDA. ME  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**SIMPLES – EXCLUSÃO** - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - **SIMPLES** a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de **professor** ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSERVATÓRIO MUSICAL MORUMBI S/C LTDA. ME.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

Alexandre Magno Rodrigues Alves  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs



**Processo** : 10880.005792/99-17

**Acórdão** : 202-12.936

**Recurso** : 115.871

**Recorrente** : CONSERVATÓRIO MUSICAL MORUMBI S/C LTDA. ME

## RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 159.875, fls. 12, da DRF em São Paulo - SP, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 01 a 11, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, solicitando a revisão, aduzindo em síntese, que:

- a Lei nº 9.317/96 estaria eivada de inconstitucionalidade ao estabelecer critérios qualitativos e não quantitativos para o alcance da eficácia do texto legal;
- a Lei nº 9.317/96 fere o princípio isonômico da igualdade tributária insculpido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988; e
- a atividade de escola não se equipara à atividade de escola, uma vez que são necessários vários outros profissionais para a consecução do objetivo social de um estabelecimento de ensino.
- Pede, por fim, a revisão a exclusão, tornando sem efeito o Ato Declaratório que ensejou a exclusão da requerente.

A DRF em São Paulo - SP manteve a exclusão, fls. 19 a 20, argumentando que a atividade econômica desenvolvida pela empresa encontra-se no rol das vedações para efetuar a opção pelo SIMPLES, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, cuja decisão foi desta forma fundamentada:

“Secretaria da Receita Federal explica (Boletim Central n.º 55, de 24.03.1997, pergunta 19, página 04) que estão impedidas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que “prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos” no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, “tendo em vista que,



**Processo : 10880.005792/99-17**

**Acórdão : 202-12.936**

naquele contexto, o termo “assemelhado” deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal”

Notificada da decisão acima, através do AR de fls. 22, a interessada apresentou inconformismo/impugnação perante a Delegacia Regional da Receita Federal em São Paulo - SP, fls. 24 a 34, aduzindo os mesmos argumentos de sua peça de impugnação, motivo pelo qual deixou de relatá-los.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, analisando o inconformismo/impugnação da interessada, decidiu pela manutenção da exclusão da mesma, cuja decisão foi desta feita ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não Podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada em 11.09.2000 (AR à fl. 50), inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 05/10/2000, fls. 52 a 64, no qual, em apertada síntese, aduz que:

- os julgadores administrativos podem analisar questões de ordem constitucionais na seara administrativa;
- a Lei nº 9.317/96 estaria eivada de inconstitucionalidade ao estabelecer critérios qualitativos e não quantitativos para o alcance da eficácia do texto legal;
- que a Lei nº 9.317/96 fere o princípio isonômico da igualdade tributária insculpido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.005792/99-17**

**Acórdão : 202-12.936**

- que a atividade de escola não se equipara à atividade de escola, uma vez que são necessários vários outros profissionais para a consecução do objetivo social de um estabelecimento de ensino.

Pede, por fim, a revisão da exclusão, tornando sem efeito o Ato Declaratório que ensejou a exclusão da requerente.

É o relatório.



**Processo : 10880.005792/99-17**

**Acórdão : 202-12.936**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES**

**Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.**

**A empresa recorrente, não obstante não constar na alteração do contrato social juntado aos autos o seu objeto social, pela sua denominação, infere-se que desempenha atividades relativas ao ensino de teoria musical.**

**Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.**

**Cumprе observar, preliminarmente, os argumentos dedicados à arguição de inconstitucionalidade de princípios garantidos pela Constituição Federal, bem como à suposta inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado de Pagamento dos Tributos e Contribuições – SIMPLES.**

**Este Colegiado tem, reiteradamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.**

**Aliás, a matéria ainda encontra-se *sub judice*, através da ADIN nº 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).**

**Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação, qual seja:**

***“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:***

.....



**Processo : 10880.005792/99-17**

**Acórdão : 202-12.936**

*XIII - que preste serviços profissionais de ..., professor, ..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).*

Desta maneira, com tal entendimento, e do ponto de vista teleológico, não houve qualquer afronta ao princípio da igualdade tributária (artigo 150, inciso II, da CF).

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Por outro lado, como bem destacou o ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, no Processo nº 13842.000315/99-73, Acórdão nº 202-12.238.

“A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “professor” restrinja-se à atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque a que visa a norma não é à profissão em si, mas à atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES.

Por outro turno, como bem asseverou a ilustre Conselheira Maria Tereza Martinez Lopes, em voto que instruiu o Acórdão n. 202-12.059, de 12 de abril de 2000, “resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente de concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das atividades do dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os assemelhados, ou seja, pelo conectivo lógico excludente "ou" classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10880.005792/99-17**  
Acórdão : **202-12.936**

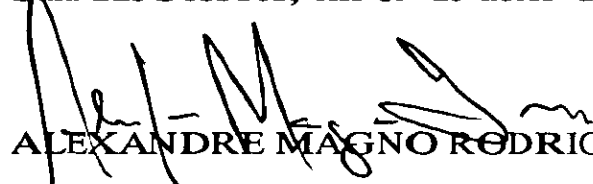
Arremata a Douta Conselheira : “ não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º da Lei n. 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões”, como por exemplo ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos para os quais não se exige habilitação profissional.

Por fim, adoto o mesmo entendimento manifestado pelo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000.

“O referencial para exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestem serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não coloca a salvo do dispositivo em comento”.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela recorrente foi elegida pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, não importando que seja exercida por empregados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

  
**ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES**